



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL
Nº 107-72.2012.6.16.0033 – CLASSE 32 – UNIÃO DA VITÓRIA – PARANÁ**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Pedro Ivo Ilkiv

Advogada: Grasielle Barcelos Amaral

Agravado: Hussein Bakri

Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.
REGISTRO DE CANDIDATURA. ELEIÇÕES 2012.
PREFEITO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL.
NÃO CONHECIMENTO.

1. Nos termos do art. 499 do CPC, o interesse de recorrer exige a demonstração de gravame concreto, aferível objetivamente sob o enfoque da sucumbência formal e material. Precedentes.

2. Na espécie, constata-se a ausência de interesse recursal do agravante, pois a impugnação ao pedido de registro de candidatura por ele proposta em desfavor de Hussein Bakri foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição e mantida por este Tribunal.

3. Agravo regimental não conhecido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em não conhecer do agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 7 de fevereiro de 2013.


MINISTRA NANCY ANDRIGHI – RELATORA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Pedro Ivo Ilkiv contra decisão monocrática que negou seguimento ao seu recurso especial eleitoral e ao interposto por Hussein Bakri para manter o indeferimento do pedido de registro de candidatura deste ao cargo de prefeito do Município de União da Vitória/PR nas Eleições 2012.

Na decisão agravada (fls. 3262-3272), consignou-se a impossibilidade de conhecimento do recurso especial eleitoral de Pedro Ivo Ilkiv em razão da falta de interesse recursal.

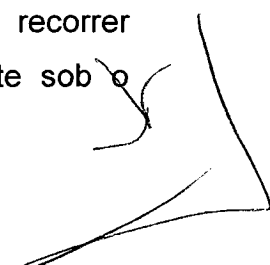
O agravante aduz, em síntese, que a necessidade de uma decisão mais favorável fundamenta o interesse recursal, pois embora a impugnação ao pedido de registro de candidatura por ele proposta em desfavor de Hussein Bakri tenha sido julgada procedente, poderá haver a reforma da decisão no julgamento de eventual recurso interposto pelo agravado. Nesse sentido, pugna pela análise da irregularidade apontada nas razões do seu recurso especial e que não foi acatada pela Corte Regional como razão de decidir (fls. 3280-3282).

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, segundo a jurisprudência do STJ e do STF, o preenchimento do pressuposto recursal referente ao interesse de recorrer exige a demonstração de gravame concreto, aferível objetivamente sob o



enfoque da sucumbência formal e material, a teor do art. 499 do CPC.
Confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RETENÇÃO LEGAL. AFASTAMENTO. RECURSO DO AUTOR. FALTA DE INTERESSE. [...]

O interesse recursal, tal como o interesse de agir, é integrado pelo binômio necessidade e utilidade, ligada, basicamente, ao conceito de sucumbência (formal e material) (art. 499 do CPC). Desta feita, o interesse em recorrer demanda, além da contrariedade da decisão à pretensão do recorrente, a ocorrência de gravame concreto, aferível objetivamente [...].

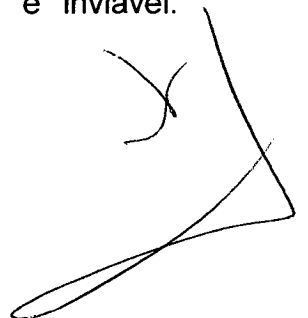
(STJ – REsp 709.735/RS, Rel. Min. Jorge Scartezini, DJ de 20.6.2005).

[...] O estado de sucumbência - que reflete situação de maior ou de menor lesividade gerada pela decisão judicial - qualifica-se como pressuposto recursal genérico e comum a todos os recursos, ordinários ou extraordinários, de tal modo que, incorrendo qualquer gravame causado pelo ato decisório, deixa de existir o interesse de recorrer, cujo reconhecimento, para legitimar a interposição recursal, impõe a cumulativa satisfação, pela parte que recorre, dos requisitos da necessidade e da utilidade do recurso deduzido. Ausência, na espécie, do estado de sucumbência. Conseqüente incognoscibilidade do recurso interposto. [...]

(STF – ED-AI 476.262-7/RJ, Rel. Min. Celso de Mello DJ 15.9.2006)

Na espécie, constata-se a ausência de interesse recursal de Pedro Ivo Ilkiv, tendo em vista que a impugnação ao pedido de registro de candidatura por ele proposta em desfavor de Hussein Bakri foi julgada procedente em primeiro grau de jurisdição e mantida por este Tribunal, conforme consignado na decisão agravada.

O conhecimento do presente agravo, portanto, é inviável.
Nesse sentido, cito o seguinte precedente:

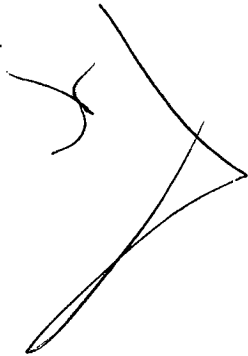


[...] ELEIÇÕES 2010. Recursos especiais eleitorais. **Requerimento de registro de candidatura indeferido. Ausência de interesse recursal do Ministério Público Eleitoral.** [...] Recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral não conhecido e recurso interposto por José Martins Leal provido para deferir seu registro de candidatura ao cargo de deputado federal. [...]

(REspe 4387-80/SP, Rel. Min. Cármen Lúcia, PSESS de 14.12.2010)
(sem destaque no original)

Forte nessas razões, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes that form a stylized, somewhat abstract shape.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 107-72.2012.6.16.0033/PR. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Pedro Ivo Ilkiv (Advogada: Grasielle Barcelos Amaral). Agravado: Hussein Bakri (Advogados: Guilherme de Salles Gonçalves e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Henrique Neves da Silva, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 7.2.2013.